SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2229778 - MT (2025/0324941-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	JULIO CESAR BURANELO
ADVOGADO	:	JORGE GUSTAVO WINTER - MT019418O
RECORRIDO	:	ELI DIEHL - ESPÓLIO
RECORRIDO	:	MARCOS DIEHL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO	:	VERA DIEHL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	VERA DIEHL PEREIRA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO	:	JUNIOR DIEHL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO	:	EDUARDO DIEHL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO	:	GRUPO DIEHL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA - MT012627O
		JULIERME ROMERO - MT006240O
AGRAVANTE	:	ELI DIEHL - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	MARCOS DIEHL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	VERA DIEHL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	VERA DIEHL PEREIRA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	JUNIOR DIEHL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	EDUARDO DIEHL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	GRUPO DIEHL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA - MT012627O
		JULIERME ROMERO - MT006240O
AGRAVADO	:	JULIO CESAR BURANELO
ADVOGADO	:	JORGE GUSTAVO WINTER - MT019418O

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR). OPERAÇÃO BARTER. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO. ENTREGA DE COISA INCERTA. CONVERSÃO. QUANTIA CERTA. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de negativa de prestação jurisdicional se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF ao caso concreto.

2. O crédito representado em CPR, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.929/1994, alterado pela Lei nº 14.112/2020, é extraconcursal.

Documento eletrônico VDA59049362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/08/2026 15:56:11
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 9576209a-cebf-4f0a-b240-3046ffbe1c2a

3. O fato de o produto agrícola não mais existir no patrimônio do devedor, de modo que o credor passe a exigir o correspondente em quantia, não afasta a extraconcursalidade do crédito. Precedente.
4. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ). Precedentes. Aplicação da Súmula nº 182/STJ.
5. Agravo em recurso especial não conhecido.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59049362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/08/2026 15:56:11
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 9576209a-cebf-4f0a-b240-3046ffbe1c2a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2229778 - MT (2025/0324941-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	JULIO CESAR BURANELO
ADVOGADO	:	JORGE GUSTAVO WINTER - MT19418A
RECORRIDO	:	ELI DIEHL - ESPÓLIO
RECORRIDO	:	MARCOS DIEHL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO	:	VERA DIEHL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	VERA DIEHL PEREIRA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO	:	JUNIOR DIEHL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO	:	EDUARDO DIEHL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO	:	GRUPO DIEHL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA - MT012627O
		JULIERME ROMERO - MT006240O
AGRAVANTE	:	ELI DIEHL - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	MARCOS DIEHL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	VERA DIEHL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	VERA DIEHL PEREIRA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	JUNIOR DIEHL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	EDUARDO DIEHL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	GRUPO DIEHL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA - MT012627O
		JULIERME ROMERO - MT006240O
AGRAVADO	:	JULIO CESAR BURANELO
ADVOGADO	:	JORGE GUSTAVO WINTER - MT19418A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR). OPERAÇÃO BARTER. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO. ENTREGA DE COISA INCERTA. CONVERSÃO. QUANTIA CERTA. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de negativa de prestação jurisdicional se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF ao caso concreto.

2. O crédito representado em CPR, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.929/1994, alterado pela Lei nº 14.112/2020, é extraconcursal.

3. O fato de o produto agrícola não mais existir no patrimônio do devedor, de modo que o credor passe a exigir o correspondente em quantia, não afasta a extraconcursalidade do crédito. Precedente.

Documento eletrônico VDA57669180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/06/2026 18:32:30
Código de Controle do Documento: caab7bfb-f73a-4ac8-863c-5d4eb9dd0106

4. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ). Precedentes. Aplicação da Súmula nº 182/STJ.
5. Agravo em recurso especial não conhecido.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **JULIO CESAR BURANELO**, com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, e agravo em recurso especial interposto por **JUNIOR DIEHL e OUTROS** contra a decisão que inadmitiu seu apelo extremo.

Ambos se insurgem contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

"DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO D INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR). ALEGADO DESVIO DE FINALIDADE. QUITAÇÃO D DÉBITOS ANTERIORES. IRRELEVÂNCIA. RENÚNCIA À GARANTIA RECONHECIMENTO DA CONCURSALIDADE DO CRÉDITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
Agravo de instrumento interposto contra a decisão que julgou improcedente impugnação ao crédito apresentado pelo grupo recuperando e manteve a extraconcursalidade do crédito. A controvérsia envolve a classificação do crédito oriundo de uma Cédula de Produto Rural (CPR) como concursal ou extraconcursal.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Há duas questões centrais em discussão:
(i) Definir se a emissão da CPR violou a propósito do título, tornando-o inválido o ilícito em razão de suposto desvio de finalidade.
(ii) Determinar se a conversão da execução para entrega de coisa em execução por quantia certa implica em renúncia à garantia cedular e consequente submissão do crédito a regime concursal.
III. RAZÕES DE DECIDIR
A emissão da CPR atende ao previsto na Lei nº 8.929/1994, ainda que utilizada para a quitação de débitos anteriores.
O agravado, ao exigir a conversão da execução para entrega de coisa em execução por quantia certa, renuncia tacitamente à garantia cedular, tornando o crédito suscetível inclusão no plano de recuperação judicial como crédito concursal.
A preservação do regime concursal, com a submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial, assegura a igualdade entre os credores e a funcionalidade do procedimento recuperacional.
IV. DISPOSITIVO
Recurso parcialmente provido" (e-STJ fls. 240-241).

Os embargos de declaração opostos por **JULIO CESAR BURANELO** foram parcialmente acolhidos (e-STJ fls. 296-300), restando assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.
I. CASO EM EXAME
Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento a Agravo de Instrumento para reconhecer a concursalidade do crédito discutido nos autos.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Há duas questões em discussão:
(i) definir se o acórdão incorreu em omissão contradição ao reconhecer a concursalidade do crédito, sem observar que não houve renúncia expressa à garantia;
(ii) determinar se houve omissão no tocante à validade da CPR e à correta quantificação do crédito, e se a distribuição da sucumbência deve ser revista.

Documento eletrônico VDA57669180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/06/2026 18:32:30
Código de Controle do Documento: caab7bfb-f73a-4ac8-863c-5d4eb9dd0106

III. RAZÕES DE DECIDIR
A matéria relativa à concursalidade do crédito foi devidamente discutida fundamentada no acórdão embargado, que reconheceu a renúncia tácita à garantia cedular em razão da conversão da execução para entrega de coisa em execução por quantia certa.
A tese de nulidade do título sustentada pelos embargados foi devidamente enfrentada e rejeitada, mantendo-se a validade da CPR.
A distribuição da sucumbência deve ser revista, reconhecendo-se a sucumbência recíproca das partes, em razão da manutenção da validade da CPR.
IV. DISPOSITIVO
Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos para reconhecer sucumbência recíproca das partes" (e-STJ fls. 296-300).

Nas razões do recurso especial interposto por **JULIO CESAR BURANELO** (e-STJ fls. 311-333) alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC — porque teria havido negativa de prestação jurisdicional ao deixar o Tribunal de origem de se manifestar acerca de aspectos relevantes suscitados em embargos de declaração (e-STJ fls. 318-319);

(ii) art. 11 da Lei nº 8.929/1994 — pois os créditos e garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, de modo que a sua reclassificação para crédito concursal violou a norma específica (e-STJ fls. 321-324); e

(iii) art. 1.436, incisos II e III, § 1º, e art. 114, do Código Civil — porque a renúncia à garantia deve ser expressa e interpretada estritamente, não podendo ser presumida da conversão da execução de entrega de coisa em execução por quantia certa, a qual não alteraria a natureza do título (e-STJ fls. 324-329).

Nas razões do recurso especial adesivo apresentado por **JUNIOR DIEHL e OUTROS** (e-STJ fls. 406-422), alega-se violação dos arts. 85 e 86 do CPC porque foi reconhecida a sucumbência recíproca entre as partes.

Sustenta que o cerne da controvérsia diz respeito à habilitação de crédito na recuperação judicial, de modo que o Grupo Diehl sagrou-se vencedor pela conclusão no sentido da concursalidade do crédito. Assim, o não acolhimento de tese não seria suficiente para justificar o reconhecimento de sucumbência recíproca, dado que o pedido principal foi atendido em sua totalidade (e-STJ fls. 413-419).

Afirma que, ainda que se admitisse alguma sucumbência de sua parte, seria ínfima, de modo que a parte adversa deveria arcar integralmente com as despesas e honorários sucumbenciais (e-STJ fls. 419-422).

As contraminutas foram apresentadas (e-STJ fls. 440-465 e 484-490, respectivamente).

O primeiro apelo foi admitido e o segundo inadmitido na origem (e-STJ fls. 491-495), razão pela qual apresentado o respectivo agravo.

É o relatório.

VOTO

(i) Recurso especial por JULIO CESAR BURANELO

A insurgência merece prosperar em parte.

Em relação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, o recorrente genericamente afirma que "*o acórdão é eivado de vícios de omissão e fundamentação*

Documento eletrônico VDA57669180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/06/2026 18:32:30
Código de Controle do Documento: caab7bfb-f73a-4ac8-863c-5d4eb9dd0106

indevida" e que "*o E. TJMT deixou de enfrentar os argumentos apresentados pelo recorrente aos vícios do acórdão em sede de embargos de declaração*" (e-STJ fl. 319).

De fato, constata-se deficiência de fundamentação do recurso especial porque há somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional sem a especificação das teses que supostamente deveriam ter sido analisadas pelo acórdão recorrido. Consectariamente, incide a Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. RECUSA INJUSTICADA. AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DE AFLIÇÃO PSICOLÓGICA E ANGÚSTIA DO BENEFICIÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS DELIMITADAS NO JULGADO ESTADUAL. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1.* ***É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF****.*
> *(...)".*
> (AgInt no AgInt no AREsp 2.174.617/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 – grifou-se)
> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. PROTESTO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS. LIQUIDEZ. AUSÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2.* ***O recurso especial que indica violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia****.*
> *(...)."*
> (AgInt no REsp 1.675.361/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 17/10/2022 - grifou-se)

Quanto ao art. 11 da Lei nº 8.929/1994 e aos arts. 114 e 1.436, II e III, e § 1º, do Código Civil, observa-se que a Corte local dirimiu a controvérsia nos seguintes termos:

> *"No tocante à tese de renúncia à garantia, infere-se que o agravado propôs a Ação de Execução n. 1001041-17.2020.8.11.0029 visando a satisfação do débito discutido nestes autos. Em 01/01/2020, o agravado requereu a conversão da execução para entrega de coisa em execução por quantia certa, no valor atualizado de R$1.915.986,60, já acrescido de multa e juros moratórios (Id. 44814506 - daqueles autos), sendo tal pedido deferido em 16/12/2020.*
> *Após o ajuizamento da recuperação judicial, o agravado busca continuar a execução, cobrando o valor que entende devido pelo recuperando de forma extraconcursal, enquanto as demais dívidas em espécie aguardam o desdobramento do processo recuperacional.*
> *Dessa forma, entendo que houve renúncia à garantia, uma vez que o agravado, de forma deliberada, requereu a conversão da execução para entrega de coisa (bem que garantia a referida CPR) para quantia certa*

Documento eletrônico VDA57669180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/06/2026 18:32:30
Código de Controle do Documento: caab7bfb-f73a-4ac8-863c-5d4eb9dd0106

(pecúnia). Essa conversão tornou o seu crédito desprovido de qualquer privilégio em relação aos demais créditos firmados em espécie (R$).

Assim, todos os créditos devem se sujeitar à recuperação judicial, conforme o disposto no art. 49 da Lei nº 11.101/2005, que estabelece:

[...]

Se o credor buscou a penhora de outros bens, diferentes daqueles destinados de forma especial, específica e exclusiva à liquidação do seu crédito, que, por previsão expressa de lei, não se sujeita à recuperação judicial, entende-se que optou por não exercer a garantia fiduciária. Presume-se que tal decisão foi tomada por considerar a excussão de outros ativos mais eficaz, configurando a renúncia à garantia e à posição de crédito extraconcursal.

[...]

Portanto, entendo que a agravante renunciou à garantia, razão pela qual o crédito deve se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial" (e-STJ fl. 245-247).

Trata-se de entendimento contrário ao desta Corte Superior, no sentido de que a conversão da execução de Cédula de Produto Rural (CPR) (entrega de coisa incerta) em execução por quantia certa não afasta a extraconcursalidade do crédito.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. OPERAÇÃO BARTER. CRÉDITO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. ALTERAÇÃO. LEI Nº 8.929/1994. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECURAÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS. EXECUÇÃO. ENTREGA DE COISA INCERTA. CONVERSÃO. QUANTIA CERTA. IRRELEVÂNCIA.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) se o pedido de conversão da execução aparelhada com cédula de crédito rural para execução por quantia certa implica a renúncia da garantia (penhor agrícola), acarretando a submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial; (iii) se o crédito decorrente de cédula de produto rural representativa de operação Barter emitida antes da entrada em vigor da Lei nº 14.122/2020 se submete ou não aos efeitos da recuperação judicial, (iv) se na impugnação de crédito em que a discussão está limitada a definir a concursalidade do crédito, são devidos honorários advocatícios com base no proveito econômico.

2. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. Operação Barter é o negócio jurídico em que o credor fornece insumos para viabilizar a atividade agrícola e recebe como pagamento o produto agrícola, sendo representada por cédula de produto rural (CPR).

4. Com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020 na Lei nº 8.929/1994, o crédito representado em CPR será excluído dos efeitos da recuperação judicial se: (i) a CPR tiver liquidação física; (ii) a CPR for representativa de operação Barter (adiantamento dos insumos), e (iii) o inadimplemento da obrigação representada no título não decorrer de caso fortuito ou força maior.

5. O fato de o produto agrícola não mais existir no patrimônio do devedor, de modo que o credor passe a exigir o correspondente em quantia, não afasta a extraconcursalidade do crédito.

6. A Lei nº 14.112/2020 incide de imediato nos processos pendentes, com as ressalvas constantes dos incisos I a IV, do artigo 5º, § 1º, que somente são aplicáveis às recuperações judiciais ajuizadas após a sua vigência, como na hipótese dos autos.

7. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 2.178.558/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 15/9/2025)

Por sua relevância, transcreve-se do inteiro teor deste julgado:

"Com efeito, no caso das CPRs representativas de permuta (Barter) o que se verifica é que o inadimplemento significa no mais das vezes a não existência do produto que deveria ser entregue ao credor. Trata-se do perecimento não somente da garantia (no caso de penhor dos grãos), como também do próprio objeto do contrato. Em outras palavras, a obrigação de

Documento eletrônico VDA57669180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/06/2026 18:32:30
Código de Controle do Documento: caab7bfb-f73a-4ac8-863c-5d4eb9dd0106

entrega dos grãos da safra contratada não tem mais como ser cumprida, não tendo o credor outra opção senão o recebimento do valor em dinheiro.

Nessa circunstância, acolher o entendimento da Corte de origem, no sentido de que o pedido de conversão da execução implicaria a renúncia à garantia e, em razão disso, a submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial, seria deixar ao alvedrio exclusivo do devedor a submissão ou não do crédito aos efeitos da recuperação judicial, bastando, para tanto, dar outra destinação aos grãos, impossibilitando o adimplemento.

Vale transcrever, no ponto, trecho do parecer ofertado pelo Ministério Público em primeiro grau:

> *'(...) Ademais, acaso acolhida a tese da parte impugnante, permitiríamos que o inadimplemento contratual (ato do devedor) alterasse (unilateralmente) a natureza do crédito materialmente constituído com a eliminação/extinção da garantia, e pior, pelo simples exercício legítimo de um direito (busca satisfação do crédito correspondente a não entrega do produto – garantia), consoante prevê o artigo 809, do Código de Processo Civil.*
>
> *Desse modo, tal pretensão (renúncia tácita), acaso acolhida, além de violar o regramento sobre o tema (que exige renúncia expressa) viola o princípio basilar da boa-fé aplicável às relações contratuais (CC; art. 422), permitindo indevida legitimação da nemo auditur propriam turpitudinem allegans (ninguém pode se beneficiar da própria torpeza), ilustrando: (...)' (eSTJ fl.154)*

Diante disso, não parece possível presumir, como fez a Corte de origem, que o credor decidiu não excutir a garantia 'por entender que a excussão de outros ativos lhe seria mais eficaz' (e-STJ fl. 530), ou que adotou conduta contraditória, quando na verdade não havia outra opção diante da inexistência dos grãos.

Assim, o pedido de conversão da ação executiva em execução por quantia certa em razão de o devedor não ter entregue os grãos não parece ser suficiente para transmudar a natureza do crédito, tratado pelo legislador como extraconcursal.

[...]

Mas, e se o produto agrícola não mais estiver disponível seja porque foi destinado a outro fim, seja porque nem sequer existiu? Conquanto o dispositivo legal não trate da hipótese em que a entrega dos produtos agrícolas se tornou impossível por ato do devedor, não parece possível compreender que nesse caso o crédito passaria a ser concursal, como entende Cassio Cavalli, fazendo uma comparação com a alienação fiduciária:

[...]

No que respeita à alienação fiduciária, o bem dado como propriedade fiduciária pode cobrir apenas parte da dívida. Como o artigo 49 da LREF dispõe que o crédito não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial porque 'prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais' (artigo 49 da LREF), a extraconcursalidade se limita ao valor da garantia.

Já na CPR de liquidação física e na permuta (barter), a extraconcursalidade se refere a todo o valor adiantado e se justifica em razão da importância dessa espécie de contrato dentro da cadeia negocial, pois, como visto, o produto agrícola muitas vezes já foi negociado com a trading exportadora, sendo inclusive o local de entrega que consta do titulo. Assim, se o produto não for entregue, deverá ser adquirido de outro produtor. O que se protege, assim, é a agroindústria e a exportação, como ocorre com o adiantamento do contrato de câmbio.

Em situação em que foi contratada a entrega futura de sacas de açúcar, 'que sequer se sabe se realmente existiram', tendo a obrigação sido convertida em perdas e danos, o voto condutor do REsp nº 2.037.804/SP, da lavra da Ministra Nancy Andrighi, consignou, ainda que a título de obiter dictum:

> *'(...) 25. Por derradeiro, a título de obiter dictum, vale registrar que, caso a contratação levada a efeito entre as partes da presente ação tivesse sido realizada sob a forma de Cédula de Produto Rural (com liquidação física), com antecipação parcial ou integral do preço pelo credor, os créditos e garantias a ela*

Documento eletrônico VDA57669180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/06/2026 18:32:30
Código de Controle do Documento: caab7bfb-f73a-4ac8-863c-5d4eb9dd0106

> *vinculados estariam excluídos dos efeitos da recuperação judicial, em razão da alteração do art. 11 da Lei 8.929/94 promovida pela Lei 14.112/20: (...)' (grifou-se)"* (grifou-se).

Ademais, no que se refere à renúncia da garantia, a jurisprudência desta Corte compreende que deve ser expressa, não podendo ser deduzida da mera execução do título. É o que se extrai, com as devidas adaptações, dos seguintes julgados:

> *"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES. STAY PERIOD. FALTA DE PREQUESTIONAENTO. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS A PERFORMAR. EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO. RENÚNCIA EXPRESSA. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *1. Recurso especial interposto por empresa em recuperação judicial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconheceu a extraconcursalidade de crédito garantido por cessão fiduciária de recebíveis não performados.*
> *2. O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é de que o crédito garantido fiduciariamente não se submete à recuperação judicial, pois é de propriedade resolúvel do credor, independentemente do momento em que é performado.*
> *3. A extraconcursalidade do crédito garantido por alienação fiduciária ou cessão fiduciária de crédito limita-se ao valor do bem dado em garantia, devendo eventual saldo devedor ser habilitado como crédito quirografário.*
> *4. A renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, não se caracterizando com a execução do título.*
> *5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido."*
> (REsp 2.176.046/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025)
>
> *"DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. (1) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. (2) RENÚNCIA DA GARANTIA PELA PROPOSITURA DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 41, III, E 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. AFASTAMENTO. PRECEDENTES. (3) ESSENCIALIDADE DA GARANTIA. FATO QUE NÃO IMPORTA EM TRANSMUTAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. SÚMULA N. 284 DO STF, A PRETEXTO DE INDICADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, § 4º, E 47 DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.*
> *[...]*
> *4. A jurisprudência do STJ estabelece que a renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, não podendo ser presumida pelo simples ajuizamento de execução de título extrajudicial.*
> *5. A renúncia à garantia fiduciária, deve ser interpretada de maneira restritiva (art. 114 do CC/2002), demandando uma manifestação clara, inequívoca e expressa da vontade do titular do direito. Tal renúncia, por sua natureza de ato unilateral de abdicação de direito, não pode ser presumida ou deduzida de ações genéricas, como o simples ajuizamento de uma ação executiva ou a adesão ao plano de recuperação judicial.*
> *6. A essencialidade dos bens não altera a natureza do crédito garantido fiduciariamente, apenas assegura a manutenção da posse dos bens durante o stay period.*
> *7. Como não houve pelo TJPR menção específica ao bem dado em garantia, reforçou-se a ideia de que a questão central decidida nem foi a essencialidade do bem dado em garantia, mas tão somente a 'não transmutação do crédito extraconcursal para concursal', o que atraiu para o ponto a aplicação da Súmula n. 284 do STF.*
> *8. Agravo interno provido. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."*
> (AREsp 2.494.766/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025)
>
> *"DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS POR CREDOR COM RESERVA DE DOMÍNIO E POR EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEUS AVALISTAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL.*

Documento eletrônico VDA57669180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/06/2026 18:32:30
Código de Controle do Documento: caab7bfb-f73a-4ac8-863c-5d4eb9dd0106

1. Recuperação judicial. Cláusula de reserva de domínio. Artigos 6º, § 7º-A, e 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. O deferimento da recuperação judicial não sujeita ao plano o crédito garantido por reserva de domínio, sendo lícita a execução pelo juízo cível, cabendo ao juízo recuperacional apenas o controle de eventuais atos de retirada do bem, em consonância com a preservação da empresa e a jurisprudência desta Corte.
2. Renúncia à reserva de domínio. Inexistência. A simples opção pela execução judicial do preço não implica renúncia tácita à garantia. Aplicação analógica do entendimento pacificado quanto à alienação fiduciária e cessão fiduciária de créditos.
[...]
7. Agravos conhecidos para conhecer dos Recursos Especiais para negar-lhes provimento."
(AREsp 2.555.974/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO DA DEVEDORA. ART. 49, § 3°, DA LEI N° 11.101/2005. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RENÚNCIA À GARANTIA FIDUCIÁRIA. INOCORRÊNCIA.
1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, no âmbito da recuperação judicial, 'a renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, cabendo, excepcionalmente, a presunção da abdicação de tal direito (art. 66-B, § 5°, da Lei 4.728/1965 c/c art. 1.436 do CC/2002)'(REsp n. 1.338.748/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 28/6/2016.).
2. Ademais, pacificou-se o entendimento de que 'o credor de dívida garantida por alienação fiduciária não está obrigado a promover a execução extrajudicial de seu crédito, podendo optar pela cobrança judicial integral, sem implicar renúncia à garantia, desde que atendidos os respectivos pressupostos' (AgInt no AREsp n. 1.938.122/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)
3. Na hipótese, não houve renúncia tácita às garantias fiduciárias, mas a mera faculdade conferida a credora em ajuizar execução de título extrajudicial contra as recuperandas ao invés de se valer do procedimento próprio de excussão dos bens fiduciários.
4. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 2.508.495/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 21/10/2024)

(ii) Agravo em recurso especial por JUNIOR DIEHL e OUTROS

A insurgência não deve ser conhecida.

No que diz respeito ao agravo em recurso especial, incumbe à agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial, sob pena de não ser conhecido o agravo.

A falta de impugnação específica em relação a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial viola o princípio da dialeticidade e obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula nº 182/STJ, aplicável por analogia.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 932, III, DO CPC, C/C ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ). Precedentes.

Documento eletrônico VDA57669180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/06/2026 18:32:30
Código de Controle do Documento: caab7bfb-f73a-4ac8-863c-5d4eb9dd0106

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso integralmente não conhecido ou não provido.
3. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 2.413.932/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024)

Na espécie, observa-se que a decisão que inadmitiu o recurso especial apoiou-se no entendimento desta Corte quanto à impossibilidade de revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido, para fins de aferição de sucumbência recíproca, incidindo a Súmula nº 7/STJ:

"A parte recorrente alega violação ao art. 85 c/c art. 86 do CPC, ao argumento de que 'o cerne da controvérsia reside no fato de que o Grupo em recuperação buscava, por meio do Agravo de Instrumento, a habilitação do crédito do credor Júlio Cesar Buranello, ora recorrido, nos autos da Recuperação Judicial. Este era, inequivocamente, o objeto do pedido — o qual, inclusive, foi integralmente acolhido. Nesse sentido, o simples fato de uma das teses jurídicas sustentadas não ter sido acolhida NÃO É SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O RECONHECIMENTO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, uma vez que o pedido principal foi atendido em sua totalidade, ainda que com fundamento em apenas uma das teses apresentadas, que tinham o mesmo propósito incluir o crédito no concurso de credores, o que de fato conseguiu'.

Contudo, verifica-se que o deslinde da controvérsia depende do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, segundo a qual: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*'AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO. CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NON REFORMATIO IN PEJUS. SÚMULA Nº 568/STJ. DISPOSITIVOS LEGAIS. COMANDO NORMATIVO. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. REDUÇÃO. LIMITES. ART. 85, § 2º, DO CPC. MULTA. INAPLICABILIDADE. **1. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido, para fins de aferição de sucumbência recíproca ou mínima, implica reexame de matéria fático-probatória, incidindo a Súmula nº 7/STJ.** [...]' (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.626.785/TO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024.)*

Não se trata, portanto, de matéria exclusivamente de direito, razão pela qual o Recurso Especial revela-se inadmissível" (e-STJ fl. 494 - grifos no original).

Todavia, as razões da parte agravante limitaram-se a reproduzir a tese veiculada no apelo extremo, sem enfrentar diretamente as bases da decisão recorrida, afrontando assim o princípio da dialeticidade recursal e fazendo incidir a Súmula nº 182/STJ.

Nesse sentido:

"DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE EXAME PREVENTIVO E ROL DA ANS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
[...]
6. A parte agravante não impugnou de forma específica o óbice da Súmula n. 7 do STJ, limitando-se a alegações genéricas de inexistência de reexame de provas e à reprodução das razões do recurso especial, em desconformidade com os arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.
7. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade; por analogia, incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.
IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA57669180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/06/2026 18:32:30
Código de Controle do Documento: caab7bfb-f73a-4ac8-863c-5d4eb9dd0106

8. Agravo em recurso especial não conhecido.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 182 do STJ, por analogia, quando o agravo não refuta de modo específico e motivado todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. 2.
A Súmula n. 7 do STJ obsta o conhecimento do recurso quando a parte não demonstra, de forma efetiva, que a análise das teses jurídicas prescinde do reexame do conjunto fático-probatório".
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Lei n. 9.656/1998, art. 10, §4º; CC, arts. 421, 422
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 182; STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.969.273/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022."
(AREsp 2.320.861/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026)
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MÚLTIPLOS AGRAVANTES. ERRO GROSSEIRO NA ESCOLHA DA VIA RECURSAL. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DOS AGRAVOS. AGRAVO DE EDUARDO LEARDINI PETTER:
1. Decisão que aplica a sistemática dos recursos repetitivos. Interposição de agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC). Erro grosseiro. Cabível o agravo interno, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal.
2. Ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Mera reiteração dos argumentos do recurso especial. Inobservância do princípio da dialeticidade recursal. Súmula 182/STJ.
3. Agravo não conhecido
AGRAVO DE GAFISA S.A. E SPE PARQUE ECOVILLE - EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS S.A.:
1. Inadmissão de recurso especial por incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. Razões recursais limitadas à reprodução dos argumentos do recurso especial inadmitido.
2. Omissão quanto aos óbices sumulares apontados pela instância de origem. Violação do princípio da dialeticidade recursal. Inteligência da Súmula 182 do STJ.
3. Agravo não conhecido"
(AREsp 2.727.394/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025)

Ademais, verifica-se que o provimento do recurso especial da parte adversa, com o reconhecimento da natureza extraconcursal do crédito e a rejeição da impugnação, tornaria prejudicada a discussão.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial interposto por **JULIO CESAR BURANELO** e, nessa extensão, dou-lhe provimento para declarar que o crédito decorrente de CPR neste caso não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial dos devedores; e não conheço do agravo em recurso especial apresentado por **JUNIOR DIEHL e OUTROS**.

Consequentemente, com o reconhecimento da natureza extraconcursal do crédito e a improcedência da impugnação, fica restabelecida a sentença de primeiro grau quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora (e-STJ fls. 48-49), observado o benefício da justiça gratuita, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57669180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/06/2026 18:32:30
Código de Controle do Documento: caab7bfb-f73a-4ac8-863c-5d4eb9dd0106

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.229.778 / MT

Número Registro: 2025/0324941-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10079132420238110003 10146467820248110000 10152097220248110000 10228807420238110003
10250482420248110000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JULIO CESAR BURANELO
ADVOGADO	: JORGE GUSTAVO WINTER - MT019418O
RECORRIDO	: ELI DIEHL - ESPÓLIO
RECORRIDO	: MARCOS DIEHL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO	: VERA DIEHL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME	: VERA DIEHL PEREIRA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO	: JUNIOR DIEHL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO	: EDUARDO DIEHL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO	: GRUPO DIEHL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	: RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA - MT012627O JULIERME ROMERO - MT006240O
AGRAVANTE	: ELI DIEHL - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: MARCOS DIEHL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	: VERA DIEHL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME	: VERA DIEHL PEREIRA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	: JUNIOR DIEHL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	: EDUARDO DIEHL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	: GRUPO DIEHL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	: RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA - MT012627O

Documento eletrônico VDA59013279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:46:50
Código de Controle do Documento: 47162924-f70f-4e85-a263-1ef52ce64ae2

JULIERME ROMERO - MT006240O
AGRAVADO : JULIO CESAR BURANELO
ADVOGADO : JORGE GUSTAVO WINTER - MT019418O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - CONCURSO DE CREDORES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:46:50
Código de Controle do Documento: 47162924-f70f-4e85-a263-1ef52ce64ae2